



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1095894-43.2024.8.26.0002

Registro: 2025.0000419230

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1095894-43.2024.8.26.0002**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **apelante JOAO BATISTA GOMES SQUEIRA**, é **apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1095894-43.2024.8.26.0002

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível nº 1095894-43.2024.8.26.0002

Apelante: Joao Batista Gomes Squeira

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). SERGIO LUDOVICO MARTINS

Justiça Gratuita

Voto nº 17039

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Dívida prescrita - Sentença de indeferimento da inicial - Extinção da ação sem exame do mérito - Insurgência da parte autora - Necessidade de comprovação de prévio pedido administrativo, vez que o feito que se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Observância dos requisitos processuais (ENUNCIADO 11 - ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA - Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória") - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de extinção mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto contra a sentença de fls. 67/71, proferida pelo(a) D. Juiz(a) da 7ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dr(a). SERGIO LUDOVICO MARTINS, que indeferiu a petição inicial da presente **AÇÃO**

DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, que **JOÃO BATISTA GOMES SIQUEIRA** promove contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Apela o autor (fls. 124/136), aduzindo a desnecessidade de demonstração da negativa administrativa pela parte requerida. Aponta ofensa às regras da legislação consumerista. Colaciona jurisprudência sobre o assunto. Notabiliza a necessidade de suspensão da demanda por se tratar de assunto afetado por decisão proferida em recurso repetitivo (REsp 2092190/SP), tema “Serasa Limpa Nome” e “Acordo Certo”. Requer o provimento do recurso nos termos delineados.

Não sobreveio resposta conforme certificado a fls. 141.

Sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta acolhimento.

Depreende-se dos autos que o apelante busca a declaração de prescrição dos débitos impugnados, bem como o reconhecimento da inexigibilidade das dívidas realizadas há mais de 5 (cinco) anos que afirma não se recordar de ter contraído. Informa nunca ter tido vínculo jurídico com a requerida e que sequer foi notificado da cessão da dívida.

De proêmio, não se ignora a admissão do **IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000** pelas Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3 desta E. Corte, com determinação de suspensão dos processos que tratem de *"inscrição do nome de devedores na plataforma Serasa Limpa Nome e outras similares, para cobrança de dívida prescrita"*, nos termos do art. 982, I, do CPC.

Tampouco se desconhece a afetação dos **Recursos Especiais nºs 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP** (tema 1.264), com a tese *“Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”*, com determinação de *“suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, bem como de que houve suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ”*.

Todavia, a discussão restringe-se apenas ao indeferimento da petição inicial, restando, prejudicado, por consequência, o exame da matéria de fundo e a suspensão da presente demanda por ora.

Por outro lado, denota-se que a demanda se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (...)

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com

*cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (...) (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (...) (vi) **Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova** nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.” (g.n.)*

Neste diapasão, como já consignado na r. sentença recorrida, injustificável o ingresso da demanda, porquanto não demonstrado prévio pedido administrativo, conforme Enunciado 11 aprovado no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça:

"ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável."

Em situação semelhante já se manifestou este Tribunal de Justiça:

*" AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito – Recurso do autor – **Determinação de emenda à inicial, com apresentação de pedido administrativo***

prévio – Comunicado nº 02/2017, do NUMOPEDE, e Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 – Repressão ao exercício da advocacia predatória – Precedentes – Providência não atendida – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.” (g.n.)

(Apelação Cível: 10113287920248260482, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 23/01/2025, 38ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP)

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito – Admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita condicionada, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio requerimento administrativo para exclusão do apontamento – Inércia do autor – Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito – Recurso da parte autora – Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal – Enunciado n. 11 – Particularidades do presente caso que justificam a exigência do douto magistrado – Causídico do requerente atua em mais de 1.000 (mil) processos na Primeira Instância deste Egrégio Tribunal, com centenas de ações idênticas – Petições iniciais padronizadas – Indícios de advocacia predatória – Modus Operandi que atenda contra as exigências previstas no Código de Ética da OAB e justifica maior cautela no processamento da lide – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.” (g.n.)

(Apelação Cível: 10298201020248260001, Relator.: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de Julgamento: 10/01/2025, 24ª Câmara de Direito Privado, TJ-SP)

Outrossim, inexistente prejuízo ou impedimento para o cumprimento. O comando visa à demonstração do preenchimento das condições da ação, na modalidade interesse processual, que antecede questões de mérito.

Em que pese os argumentos do apelante, a r. sentença ora combatida deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir.

Na forma como estabelece o artigo 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando,*

suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Entendimento validado e reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*É predominante a jurisprudência desta Corte em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.*” (AgRg no AREsp 318166/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 25/02/2014, Quarta Turma, STJ).

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo este o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil. Sucumbência nos termos delineados em sentença.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator